



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.901209/2011-14
ACÓRDÃO	3004-000.005 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA MAGGI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO de IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. SÚMULA CARF N° 124.

A exportação de produtos classificados na TIPI como NT não gera direito ao crédito presumido do IPI. A questão resta pacificada por meio da Súmula CARF n° 124: "A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE PI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá (fl. 1310), que indeferiu o pedido de ressarcimento.

A contribuinte requereu, através de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), o crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 e Lei nº 10.276/2001, no montante de R\$ 2.925.395,52. Embora o pedido refira-se ao 2º trimestre de 2004, o crédito presumido é relativo ao período do 1º trimestre de 2001 até o 2º trimestre de 2003.

Segundo consta na informação fiscal constante no *site* da Receita Federal, o pedido foi indeferido pelas seguintes razões:

1. Prescrição

- de acordo com a legislação vigente, no caso de matriz não contribuinte do IPI o prazo para apresentação do pedido de ressarcimento inicia-se no primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido apurado; conclui-se assim que na data do pleito, 24/12/2008, o direito ao ressarcimento de todos os créditos presumidos de IPI requeridos no PER/DCOMP nº 30260.39481.241208.1.1.01-3987, relativos ao 1º, 2º e 4º trim./2001, 1º e 4º trim./2002 e 1º e 2º trim./2003, já estava prescrito com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932;

- acrescente-se que os livros Registro de Apuração do IPI da interessada não possuem data de abertura e encerramento e não foram visados pela repartição competente do Fisco Estadual, em desatendimento ao requisito previsto pelo artigo 373 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), vigente à época dos fatos, ou seja, não comprovam a escrituração dos créditos em questão no 2º trimestre de 2004;

2. Direito ao crédito

- as exportações de farelo de soja e óleo de soja degomado foram efetuadas pela filial 00.315.457/0005-19, e estão classificadas no livro fiscal de saídas do referido estabelecimento com código fiscal de operações e prestações - CFOP 7.12, correspondente a exportação de mercadorias recebidas para comercialização, ou seja, não se tratam de mercadorias produzidas pela empresa e, portanto, não geram direito a crédito;

- as demais mercadorias exportadas - soja, milho e algodão, estão classificadas na tabela TIPI como não tributadas "NT"; não geram direito a crédito presumido tendo em vista que as mercadorias produzidas e exportadas não estão no campo de incidência do IPI.

3. Exportações diretas

- de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, a interessada realizou exportações diretas de **algodão, soja, farelo de soja e óleo de soja**; a totalidade das exportações de farelo de soja e óleo de soja degomado, e parte das exportações de soja referem-se a revenda de produtos adquiridos de terceiros para comercialização, que não geram direito ao crédito.

4. Exportações indiretas

- não podem ser computadas no cálculo do benefício as exportações indiretas não comprovadas devido à ausência de identificação na nota fiscal da finalidade de exportação e/ou ausência de memorando exportação.

5. Estoque inicial

- o alegado estoque inicial em 01/01/2001 não corresponde a insumos, mas a bens do almoxarifado e produtos acabados; assim sendo, referido valor de estoque inicial de insumos utilizado no cálculo do crédito presumido do mês de janeiro/2001, bem como seus reflexos nos demais meses de 2001, 2002 e 2003, não pode ser aceito.

6. Aquisição de pessoas físicas

- as aquisições de insumos de pessoas físicas devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido.

7. Combustíveis e Lubrificantes – 2001 – Lei nº 9.363/96

- no cálculo do crédito presumido de 2001, pelo método previsto na Lei nº 9.363/96, não podem incluídos os combustíveis e lubrificantes pois não se caracterizam como insumos.

8. Material de uso e consumo – 2002 e 2003 – Lei nº 10.276/2001

- nos anos 2002 e 2003 o contribuinte optou pelo cálculo do crédito presumido de IPI pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, cuja base de cálculo é composta por insumos, combustíveis e energia elétrica; contudo, materiais de uso e consumo não integram a base de cálculo, haja vista que não se enquadram nos itens permitidos pela legislação.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1314/1342, na qual, em síntese, alega que:

- o agente fiscal segregou da receita de exportação, as receitas de revenda, porém em contra partida não as segregou da receita bruta total, distorcendo a composição da base de cálculo do crédito presumido para o ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS; o procedimento adotado pelo agente fiscal está, equivocadamente, tratando igualmente duas grandezas diferentes, ao excluir da receita de exportação a receita proveniente de revenda, e mantendo no cálculo do crédito toda a receita operacional bruta da empresa, sem segregar receita oriunda do resultado da produção de mercadorias, das demais receitas de revenda de mercadorias;

- o agente fiscal constatou que relativo ao período de 2001 e 2002 em algumas notas fiscais de vendas não constavam a expressão "remessa com fim específico de exportação" e que, por conseguinte não poderiam ser consideradas como exportação, embora a efetiva exportação pudesse ser comprovada através da documentação existente (memorandos, RE, SD); também, referente às vendas efetuadas para a empresa: Comercio e Ind. Brasileiras Coimbra SA, nos anos de 2001 e 2002, para todos os destinatários em 2003 constatou o agente fiscal que nas notas fiscais de vendas constavam a expressão "remessa com fim específico de exportação", porém, algumas destas operações foram descaracterizadas pelo agente fiscal por supostamente a contribuinte não apresentar os memorandos de exportação;

- todavia, as exportações realizadas pela contribuinte, de forma indireta através de vendas com o fim específico de exportação, não podem ser descaracterizadas como exportação, uma vez que a operação de exportação já está comprovada nos casos onde há documentação (memorandos) que comprovam a efetiva exportação das mercadorias, não havendo necessidade de qualquer outra formalidade ser exigida; caso não satisfeito com as informações prestadas pelo contribuinte, o agente fiscal poderia considerar a possibilidade de produção de outras provas para comprovar a exportação, como realizar a consulta ao próprio SISCOMEX para verificar a efetiva exportação da mercadoria;

- os valores de R\$ 8.922.746,34 - registrados como estoque inicial no balancete de janeiro de 2001, na conta contábil denominada "Almoxarifado", ao contrário do que afirmou o agente fiscal, se tratam de estoques de insumos, pois neste período, não há uma conta contábil específica para cada modalidade de insumo (matéria prima, produtos intermediários e/ou material de embalagem), sendo que todos estes insumos utilizados na produção foram contabilizados na conta contábil "Almoxarifado";

- os insumos quando adquiridos não são imediatamente utilizados na produção, portanto ficam estocados nos estabelecimentos da contribuinte, até que havendo necessidade de sua utilização, parte destes insumos é transferida para a produção, formando o custo da mercadoria que será exportada, sendo esta a razão da contabilização dos insumos na conta contábil em questão;

- relativo ao estoque de Carço de Algodão no valor de R\$ 4.252,50 e Algodão em Pluma no valor de R\$ 11.251.558,85 - existentes em 01/01/2001 e, registrados no balancete no período, alega o agente fiscal que por se tratarem de produtos acabados não poderiam compor a base de cálculo do crédito presumido, por não se tratarem de insumos; entretanto, os estoques dos produtos acabados se tratam de mercadorias que já passaram pelo processo desempenhado pelo contribuinte, onde os insumos utilizados na produção resultaram nas mercadorias correspondentes ao estoque de produto acabado, sendo que, quando for realizada a comercialização/exportação destas mercadorias, o valor ora contabilizado em estoque passará a compor o custo da mercadoria vendida;

- evidente que só pode haver estoque de produto acabado, devido este ser resultado da transformação de insumos em mercadorias acabadas, através do processo produtivo realizado e, que estes produtos acabados têm influência direta no custo da

mercadoria exportada, devendo por consequência, o valor do estoque inicial e de produto acabado participar da base de cálculo do crédito presumido.

- ainda relativamente ao estoque de produto acabado, ratificando o argumento da contribuinte, deve ser observado que própria Instrução Normativa SRF 419/2004 no intuito de evitar distorções na apuração do crédito presumido, determina que o estoque de produto acabado deve ser considerado na apuração do crédito presumido, conforme disposto nos artigos 7º e 8º, com igual redação constante nos artigos 11 e 12 da IN SRF 420/2004:

- defende a inclusão na apuração do crédito presumido, das aquisições de insumos de pessoas físicas;

- os combustíveis e lubrificantes se tratam de Produtos Intermediários, utilizados como insumos no processo produtivo desempenhado pela contribuinte, sem estes insumos não haveria como realizar a produção das mercadorias, desta forma considerando que estes insumos também sofreram incidência de PIS e Cofins em sua cadeia, os combustíveis e lubrificantes devem compor a base de cálculo do PIS e Cofins;

- o direito ao crédito não está condicionado à industrialização de produtos industrializados tributados pelo IPI, mas sim a produção e exportação de mercadorias nacionais em conformidade com o artigo 1º da lei 9.363/96;

- observando a legislação, a contribuinte apurou créditos entre o 1ºT/2001 ao 2ºT/2003 e, os escriturou no livro de apuração de IPI do estabelecimento matriz, na 2ª quinzena de junho de 2004, passando assim a integrar o saldo de IPI do 2ºT/2004; posteriormente, em conformidade com o art. 4º da lei 9.363/96, combinado com o art. 11 da Lei 9.779/99, a contribuinte transcreveu a movimentação do livro de IPI no PER/DCOMP 30260.39481.241208.1.1.01-3987 anexo a este processo, solicitando o ressarcimento de seus créditos acumulados no 2ºT/2004, observando o prazo prescricional contido no art. 1º do Decreto 20.910/32;

- o agente fiscal está confundindo, o período de apuração do crédito, e o período de escrituração do mesmo, sendo certo que o prazo prescricional para solicitar o ressarcimento do crédito se inicia, somente após o encerramento do trimestre-calendário no qual o crédito foi escriturado;

- defende a correção pela taxa SELIC, dos valores a serem ressarcidos.

Por fim, requereu a reforma total do Despacho Decisório.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão nº 14-88.618, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada (e-fls. 1442/1468):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

A exportação de produtos classificados na TIPI como NT, não geram direito ao crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões da impugnação. Não anexa novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

De início, analiso a preliminar de mérito relacionada à ocorrência da prescrição para o ressarcimento do crédito presumido de IPI.

Nestes autos, o ressarcimento de crédito presumido de IPI foi requerido no PER/DCOMP nº 30260.39481.241208.1.1.01-3987, transmitido em 24/12/2008, relativo ao 1º, 2º e 4º trim./2001, 1º e 4º trim./2002 e 1º e 2º trim./2003. Mas os créditos escriturados apenas no 2ºT/2004.

Alega a Recorrente que, para o saldo de créditos escriturados no 2ºT/2004, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional teria início em 01/07/2009, portanto não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 24/12/2008, antes de ocorrer a prescrição.

A autoridade na origem e a DRJ entenderam que o pleito estava prescrito com base no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

Para verificação do prazo prescricional e de seu termo inicial, cabe distinguir restituição de tributo e ressarcimento de crédito presumido.

A restituição é decorrência automática do pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 165, I, do CTN), por sua vez o ressarcimento tem hipótese específica prescrita por lei.

O indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, tendo o sujeito passivo o prazo de 5 anos desse pagamento para requerer a devolução dos valores.

O crédito presumido é uma forma de desoneração fiscal. São créditos que não estão relacionados com a operação direta do contribuinte. É uma ficção jurídica utilizada pelo legislador, cujo intuito é ressarcir o contribuinte do ônus arcado em operações anteriores.

O crédito presumido como ressarcimento do PIS e da COFINS foi regulamentado pela Lei nº 9.363/96, com o objetivo de fomento das atividades industriais relacionadas às exportações.

Trata-se de um crédito correspondente ao ressarcimento das contribuições incidentes na aquisição, no mercado interno, dos principais insumos do contribuinte do IPI.

Os insumos têm que ser utilizados no processo industrial das empresas relacionadas às atividades de exportação. Foi, então, estabelecido um percentual (relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta) que incide sobre os custos com matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no produto exportado, para a obtenção da base de cálculo do crédito presumido.

De fato, o direito de aproveitamento dos créditos de IPI está sujeito ao prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, diante da sua natureza de “dívida passiva da União”:

Decreto nº 20.910, de 1932

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido:

Acórdão nº 9303008.608, j. 15/05/2019, Relator Rodrigo da Costa Pôssas

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUTOS COMPLETAMENTE DISTINTOS. A restituição é decorrência automática do pagamento indevido ou a maior (art. 165, I, do CTN). O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESTITUIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN. O prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, enquanto o

para restituição, mesmo sendo também de 5 anos, é regido pelo art. 168, I, do CTN.

O art. 6º da Lei nº 9.363/96 delegou ao Ministro da Fazenda a determinação da periodicidade de apuração do benefício:

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Por sua vez, a Portaria MF nº 38/97, no art. 4º, §4º, estabeleceu que o crédito presumido deve ser apurado por trimestre calendário:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

(...)

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

A mesma apuração trimestral foi mantida no art. 4º, §5º das subsequentes Portarias MF nº 64/2003 e nº 93/2004.

Em suma, após o encerramento do trimestre-calendário é possível verificar a parcela a compensar e o saldo remanescente passível de ressarcimento em espécie.

Dessa forma, o direito para pleitear o ressarcimento do crédito presumido prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente, ou seja, início do trimestre seguinte ao trimestre de aquisição. Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-008.221, j. 19/03/2019, Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI Prescreve em cinco anos, contados do início do trimestre seguinte ao trimestre de aquisição, o prazo quinquenal para o contribuinte aproveitar o crédito presumido de IPI, por meio de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente protocolou o pedido de ressarcimento através de PER/DCOMP em 24/12/2008, contudo nesta data já estava prescrito o direito de requerer o crédito presumido até o 3º trimestre de 2003 (cujo prazo expirou em 01/09/2008).

Consequentemente, todos os trimestres objeto do presente processo estão prescritos.

No mérito, é incontroverso que todas as exportações de produtos elaborados pela empresa referem-se a soja, milho e algodão, que são produtos não tributáveis pelo IPI. É o que se observa:

- No despacho decisório, no qual não consta nenhum crédito, apenas os glosados a título de crédito presumido de IPI (e-fls. 1311/1312):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1ª Qui, Abr/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2ª Qui, Abr/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1ª Qui, Mai/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2ª Qui, Mai/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1ª Qui, Jun/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2ª Qui, Jun/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e,

depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

=====

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PER/DCOMP

(Valores em Reais)

Nº PER/DCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Reconhecido
30260.39481.241208.1.1.01-3987	2.925.395,52	0,00

- Na decisão recorrida (e-fl. 1449):

Exportações de produtos não tributados (NT na TIPI).

Não há nos autos qualquer controvérsia sobre o fato de que todas as exportações de produtos elaborados pela empresa, referem-se a soja, milho e algodão, produtos não tributáveis pelo IPI.

- Na planilha acostada na impugnação (e-fls. 1343/1416):

MT, CUIABÁ, DRE

Fl. 1352

Empresa: Agropecuária Maggi Ltda
CNPJ: 00.315.457/0001-85

FILIAL	DESTINATÁRIO	CNPJ Dest.	NE Nº	DATA	VALOR	PRODUTO	DESTINO	EMBARQUE	SD	RE
00.315.457/0002-85	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2174	20/9/2001	4.887,75	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	20/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2176	21/9/2001	4.591,90	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2177	21/9/2001	4.557,90	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2178	21/9/2001	4.813,25	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2179	21/9/2001	4.673,35	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2180	21/9/2001	4.629,80	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2181	21/9/2001	4.505,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2182	21/9/2001	4.517,50	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2183	21/9/2001	4.637,80	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2184	21/9/2001	4.629,50	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2185	21/9/2001	4.410,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2187	21/9/2001	4.481,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2187	21/9/2001	4.378,50	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	21/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2189	24/9/2001	4.837,50	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2190	24/9/2001	4.739,50	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2191	24/9/2001	4.786,80	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2192	24/9/2001	4.815,90	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2193	24/9/2001	4.833,20	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2194	24/9/2001	4.807,30	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2195	24/9/2001	4.784,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2196	24/9/2001	4.782,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2197	24/9/2001	4.885,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2198	24/9/2001	4.839,50	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2199	24/9/2001	4.805,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2200	24/9/2001	4.830,85	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2201	24/9/2001	4.841,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2202	24/9/2001	4.829,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2203	24/9/2001	4.847,00	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001
00.315.457/0007-89	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	77284740011-68	2204	24/9/2001	4.848,50	SOJA EM GRÃOS	HOLANDA	24/9/2001	2019/090901	0111070901-001

- No Recurso Voluntário (e-fls. 1485/1487):

Conforme foi constado pelo agente fiscal, a contribuinte se trata de uma empresa agropecuária que produz e exporta as mercadorias nacionais Algodão, Soja e Milho, classificadas na TIPI como não tributadas pelo IPI “NT”.

Desta forma, entendeu o agente fiscal que a contribuinte não faria jus ao crédito presumido que tratam as leis 9.63/96 e 10.276/2001, devido às mercadorias produzidas e exportadas não se tratarem de produtos industrializados tributados pelo IPI.

Assim, busca equivocadamente, o agente fiscal, vincular o direito ao benefício para o **produto industrializado** segundo as definições para o IPI, quando a lei trata de mercadorias nacionais.

(...)

Entretanto, o direito ao crédito não está condicionado à industrialização de produtos industrializados tributados pelo IPI, mas sim a produção e exportação de mercadorias nacionais em conformidade com o artigo 1º da lei 9.363/96:

(...)

Assim, devemos observar as diferenças que há entre processo industrial, que segundo a legislação do IPI é aquele que resulta produto tributado pelo IPI, e o processo produtivo, este gênero com ampla abrangência, alcançando como já referido as mercadorias produzidas e exportadas pela contribuinte.

A exportação de produtos classificados na TIPI como NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, sendo questão pacificada neste Conselho por meio da Súmula CARF nº 124:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por isso, como bem apontou a DRJ, considerando-se que houve prescrição e que não há exportação de produtos que gerem o direito ao benefício fiscal, as demais questões suscitadas no processo perdem o seu objeto.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro